Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7183/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/07795/2013
PROTOCOLO	: 1331913
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: CEZAR LUIZ GALHARDO
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO	: AMARILDO CÂNDIDO DE ALMEIDA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor Amarildo Cândido de Almeida, ex-servidor municipal, no cargo de técnico especializado - contabilidade, referência 13, classe 'G', segurado do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Cézar Luiz Galhardo, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - 6606/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-10628/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38/2012.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 747 de 3/5/2012, publicada no Diogrande n. 3.513 de 4/5/2012, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos da Ação n. 65950-60.2011.8.0001, em curso na 1ª

Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande - MS (Processo n. 112541/2011-98).

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor Amarildo Cândido de Almeida, ex-servidor municipal, no cargo de técnico especializado - contabilidade, referência 13, classe 'G', segurado do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm